



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00053/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111775/2019-38

INTERESSADOS: PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades praticadas pelas empresas Toyo Engineering Corporation e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. Fraudes em procedimento licitatório, pagamento de vantagem indevida a agente público e subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas. Parecer pela aplicação das penalidades cabíveis.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 3.948, de **10 de dezembro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 11 de dezembro de 2019, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pelas empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, constantes no Processo Administrativo nº 00190.109596/2019-31 (**SEI: Pasta I** – Documento nº 1-1342594; **SAPIENS:** Sequencial nº 1 / página 1).
2. Consta nos autos que a pessoa jurídica Toyo Engineering Corporation (controladora) possui 99,99% do capital social da empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (controlada).
3. Os fatos vieram à tona durante as investigações relativas à denominada “Operação Lava Jato”, tendo sido constatada a “existência de um esquema criminoso que envolvia cartelização, fraude à licitação, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e lavagem de dinheiro envolvendo vários contratos de obras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)”.
4. O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado para apurar as irregularidades relacionadas ao Contrato “nº 0858.0072004.11.2, firmado em dezembro de 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais)”.
5. As provas que motivaram a instauração deste apuratório são oriundas de “acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC” (**SEI: Pasta I** – Documento nº 4-1657774 e Documento nº 8-1657800; **SAPIENS:** Sequencial nº 1 / páginas 4-31 e 277-308; Sequencial nº 2 / páginas 1-9).
6. Durante a fase de instrução probatória, foram juntados elementos de prova produzidos na esfera judicial e “constantes dos autos das ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000” (**SEI: Pasta I** – Documento nº 18-1657851, Documento nº 19-1657853, Documento nº 20-1657856; **Pasta III** – Documento nº 6-1929176, Documento nº 10-1929204, Documento nº 11-1929204 e Documento nº 12-1929210; **SAPIENS:** Sequencial nº 6 / páginas 4-12; Sequencial nº 9 / páginas 6-34, 352-564 e 565-661).
7. No âmbito da Petrobras, a “Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014”, concluiu que ocorreram infrações tanto na formalização quanto na execução do mencionado contrato nº 0858.0072004.11.2 (**SEI: Pasta I** – Documento nº 5-1657789, Documento nº 6-1657794 e Documento nº 7-1657799; **SAPIENS:** Sequencial nº 1 / páginas 32-276).
8. Em processo de Tomada de Contas Especial – TCE, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 2014/2017 – Plenário, quantificou o dano e apurou as responsabilidades ocorridas no mencionado contrato (nº 0858.0072004.11.2) – (**SEI: Pasta II** – Documento nº 7-1657887; **SAPIENS:** Sequencial nº 7 / páginas 116-201).
9. A Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União fez o exame desses elementos de prova por meio da Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG, de 27 de setembro de 2019, assim como da Nota Técnica nº 2277/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 31 de agosto de 2020 (**SEI: Pasta II** – Documento nº 4-1657875 e Documento nº 18-1657959; **SAPIENS:** Sequencial nº 7 / páginas 98-113 e Sequencial nº 8 / páginas 7-12).

10. Consoante afirmado na Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG, de 27 de setembro de 2019, os fatos tornaram-se conhecidos no dia **11 de dezembro de 2014**, com a divulgação na imprensa (Jornal Estadão) das ações penais propostas pelo Ministério Público Federal – MPF (**SEI: Pasta II** – Documento nº 4-1657875; Sequencial nº 7 / páginas 98-113).

11. Na presente apuração, no dia 29 de abril de 2021, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** das “pessoas jurídicas Toyo Engineering Corporation (Toyo), CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI), CNPJ 12.643.899/0001-40, por dar, indiretamente, vantagem indevida a agente público, e subvencionar a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas, a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993” (**SEI: Pasta III** – Documento nº 15-1929673; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 669-693).

12. No dia 5 de maio de 2021, foi realizada a **intimação das indiciadas e dos seus representantes legais** para apresentação de defesa e especificação de provas a produzir (**SEI: Pasta IV** – Documento nº 2-1991038; **SAPIENS**: Sequencial nº 10 / páginas 1-5).

13. De forma conjunta, no dia 21 de julho de 2021, apresentaram defesa escrita e juntaram documentos (**SEI: Pasta IV** – Documento nº 5-2036097; **SAPIENS**: Sequencial nº 11 / páginas 42-67).

14. Tendo em vista a juntada de novos elementos probantes aos autos, no dia 13 de abril de 2022, as indiciadas foram intimadas para apresentarem “alegações complementares” (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 2-2339963; **SAPIENS**: Sequencial nº 16 / páginas 2-4).

15. No dia 20 de maio de 2022, apresentaram manifestação na qual reiteraram os argumentos constantes em sua defesa escrita (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 9-2378880; **SAPIENS**: Sequencial nº 16 / páginas 31-32).

16. No Relatório Final, de 8 de junho de 2022, com base no material probatório constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 2-32):

- o **a) multa** no valor de **R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões seiscentos e dois mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) **à empresa Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), tendo ficado registrado que “as pessoas jurídicas Toyo Engineering Corporation (controladora) e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda (controlada) são solidariamente responsáveis pelo pagamento, nos termos do art. 4º, §2º, da LAC”;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013 às empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** às empresas **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando “impossibilitadas de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”.

17. Na sequência, mais precisamente no dia 15 de junho de 2022, as indiciadas foram intimadas para se manifestarem a respeito do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-2407531; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 37-42).

18. No dia 1º de julho de 2022, apresentaram suas “RAZÕES FINAIS” (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 19-2426551; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 43-57).

20. Sob o argumento de que “o cenário fático-jurídico inerente ao PAR sofreu relevantes alterações desde a data em que as razões finais foram apresentadas, há mais de dois anos, em julho de 2022”, a indiciada requereu a concessão de “novo prazo para apresentação de razões finais, a fim de que possam apresentar novos elementos fáticos e legais, a serem levados em consideração por essa CGU ao julgar o caso” (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 12-3430931; **SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 16-17).

21. Apesar da ausência de previsão normativa para a apresentação de alegações complementares, entendeu-se que deve ser respeitado o direito constitucional de petição, razão pela qual foi permitida a complementação da defesa (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 16-3434412 e Documento nº 17-3444950; **SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 21-22).

22. Com isso, no dia 9 de dezembro de 2024, as indiciadas apresentaram suas razões complementares (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 20-3454060; **SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 25-31).

23. Por meio da **Nota Técnica nº 109/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 20 de janeiro de 2025**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação aos argumentos repetidos e refutou os argumentos não examinados no Relatório Final (**SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706; **SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 3-27).

24. Na mesma data (20 de janeiro de 2025), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SEI: Pasta X** – Documento nº 6-3492220; **SAPIENS**: Sequencial nº 20 / página 31).

25. Por fim, ainda no dia 20 de janeiro de 2025, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada aprovou a o despacho da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica (**SEI: Pasta X** – Documento nº 7-3492229; **SAPIENS**: Sequencial nº 20 / página 32).

26. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

27. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

28. Durante a apuração, foi dado às indiciadas/investigadas, assim como aos seus representantes, livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

29. Após serem devidamente notificadas/intimadas, juntaram documentos, fizeram requerimentos e apresentaram defesas escritas (**SEI: Pasta III** – Documento nº 16-1957237; **Pasta IV** – Documento nº 2-1991038, Documento nº 3-1998282; Documento nº 5-2036097, Documento nº 15-2050168, Documento nº 17-2123203; **Pasta VI** – Documento nº 2-2339963, Documento nº 4-2351304; Documento nº 7-2367570, Documento nº 8-2378872, Documento nº 9-2378880, Documento nº 16-2407531; **Pasta IX** – Documento nº 1-3289694, Documento nº 10-3422314; Documento nº 12-3430931, Documento nº 19-3449441, Documento nº 20-3454060; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 686-692. Sequencial nº 10 / páginas 1-5, Sequencial nº 11 / páginas 24-29, Sequencial nº 11 / páginas 42-67, Sequencial nº 13 / página 38, Sequencial nº 13 / páginas 41-43, Sequencial nº 16 / páginas 2-4, Sequencial nº 16 / páginas 5-6, Sequencial nº 16 / páginas 28-29, Sequencial nº 16 / página 30, Sequencial nº 16 / páginas 31-32, Sequencial nº 17 / páginas 37-42, Sequencial nº 17 / páginas 43-57, Sequencial nº 19 / páginas 11-12, Sequencial nº 19 / páginas 14-15, Sequencial nº 19 / páginas 16-17, Sequencial nº 19 / páginas 21-31).

30. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pelas indiciadas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para as respectivas defesas.

31. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SEI: Pasta III** – Documento nº 15-1929673; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 669-693).

32. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. *A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

33. No Relatório Final, de 8 de junho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos nas defesas escritas, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 2-32).

34. Em relação às manifestações das indiciadas a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 109/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 20 de janeiro de 2025, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706; **SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 3-27).

35. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

36. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SEI: Pasta I** – Documento nº 1-1342594; **SAPIENS: Sequencial nº 1 / página 1**):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*

[...]

§ 1º *As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

[...]

III - *instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]*

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. *Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

XXXI - *Controladoria-Geral da União.*

[...]

Art. 49. *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

I - *defesa do patrimônio público;*

II - *controle interno e auditoria governamental;*

III - *fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

IV - *integridade pública e privada;*

V - *correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

VI - *prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

[...]

§ 1º *As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

I - *avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

II - *realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

III - *instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

IV - *dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

V - *monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;*

VI - *promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;*

VII - *analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

VIII - *requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

IX - *receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]*

38. Como a PETROBRAS (Petróleo Brasileiro) é uma entidade pública federal (Sociedade de Economia Mista), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, faz parte da Administração Pública Federal Indireta, razão pela qual a Controladoria-Geral da União – CGU tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

39. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis cujas regras são distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

40. Iniciamos pela Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo serem aplicadas as regras contidas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusada inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

41. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

42. No presente caso, verifica-se que ocorreram os seguintes crimes:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998

[...]

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

***Pena:** reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

***Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]*

43. Em razão disso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

44. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), são aplicáveis ao caso concreto os seguintes prazos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

45. Por se tratar de regra mais favorável à defesa, consideraremos apenas o crime de fraude em licitação. Consequentemente, tendo em vista que, à época dos fatos, a pena máxima era de 4 (quatro) anos, conclui-se que **o prazo da prescrição é de 8 (oito) anos**.

46. Foi constatado que as irregularidades em questão ocorreram tanto no procedimento licitatório quanto na fase de execução do Contrato nº 0858.0072004.11.2, formalizado no dia 27 de dezembro de 2011. Incluindo suspensões (paralisações), teve seu prazo de vigência expirado no dia 21 de agosto de 2015.

47. Por outro lado, consta nos autos que essas irregularidades foram praticadas de forma continuada (continuidade delitiva), sendo que o pagamento de vantagens indevidas ocorreu entre os meses de fevereiro de 2012 e outubro de 2014.

48. Diante da ausência de uma data precisa, consideraremos o dia **1º de outubro de 2014** como sendo a data da cessação, por ser mais favorável à defesa.

49. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de outubro de 2014** (data da cessação das infrações) e **10 de dezembro de 2019** (data de instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização), decorreram 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

50. Assim, considerando que a contagem foi **reiniciada** na data da instauração deste apuratório (10 de dezembro de 2019), verifica-se que, **em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 10 de setembro de 2027.

51. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**.

52. O assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

53. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados da data da ciência das irregularidades.

54. Consoante afirmado na Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG, de 27 de setembro de 2019, os fatos tornaram-se conhecidos no dia **11 de dezembro de 2014**, com a divulgação na imprensa (Jornal Estadão) das ações penais propostas pelo Ministério Público Federal – MPF (**SEI: Pasta II** – Documento nº 4-1657875; **SAPIENS**: Sequencial nº 7 / páginas 98-113).

55. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **11 de dezembro de 2014** (data da ciência) e **10 de dezembro de 2019** (data de início desta apuração), decorreram 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

56. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **10 de dezembro de 2019** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

57. Computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (10 de dezembro de 2019), verifica-se que, em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 10 de dezembro de 2024.

58. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

59. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, a suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

60. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir das seguintes datas:

- o **a)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ficará caracterizada a partir do dia 8 de janeiro de 2028;** e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 **ficará caracterizada a partir do dia 9 de abril de 2025.**

61. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas das indiciadas.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

62. Iniciamos registrando que consta nos autos a informação no sentido de que a empresa Toyo Engineering, CNPJ 05.507.597/0001-89, possui 99,99% do capital social da PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40.

63. Durante a apuração, foi constatado que representantes da Toyo Engineering Corporation atuaram diretamente, em nome da empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., nas negociações relacionados ao Contrato nº 0858.0072004.11.2.

64. Com isso, verificou-se que, mesmo havendo duas pessoas jurídicas legalmente constituídas, elas não atuavam de forma independente. Em razão disso, ambas foram incluídas no polo passivo desta apuração.

65. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 29 de abril de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou **indiciamento** das investigadas (**SEI: Pasta III** – Documento nº 15-1929673; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 669-693).

66. Consta no Termo de Indiciação que as condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por terem sido praticadas as seguintes irregularidades:

- o **a)** pagamento de vantagem indevida a agente público;
- o **b)** concessão de subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e
- o **c)** prática de fraude em procedimento licitatório, assim como no correspondente contrato.

67. Devidamente intimadas, no dia 21 de julho de 2021, de forma conjunta, apresentaram defesa escrita (em face do Termo de Indiciação), na qual, em síntese, alegaram o seguinte (**SEI: Pasta IV** – Documento nº 2-1991038 e Documento nº 5-2036097; **SAPIENS**: Sequencial nº 10 / páginas 1-5 e Sequencial nº 11 / páginas 42-67):

- o **a)** “INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO”;
- o **b)** “PRESCRIÇÃO”;
- o **c)** “INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO “TOYO-SETAL””;
- o **d)** CABE À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PROVAR A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DAS INDICIADAS;
- o **e)** “AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA SOBRE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA TOYO JAPÃO OU PPI EM QUALQUER ILÍCITO”;
- o **f)** “PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO NÃO IMPÕE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES”;
- o **g)** “NÃO HÁ SEQUER ELEMENTOS PARA AFIRMAR QUE TOYO JAPÃO E PPI DEVERIAM TER CIÊNCIA DOS ILÍCITOS”.

68. Ao final, apresentaram os seguintes pedidos (**SEI: Pasta IV** – Documento nº 5-2036097; **SAPIENS**: Sequencial nº

- o **a)** absolvição com o consequente arquivamento do processo;
- o **b)** em caráter subsidiária, a consideração de fatos que atenuam ou impedem a punição (“multas e ressarcimento já efetuados pelas demais consorciadas em outras ações judiciais e/ou em acordos de leniência”; “procedimento em trâmite no TCU e ação de improbidade administrativa já ajuizada pela AGU14, o que acarreta na impossibilidade de bis in idem”; “consideração das condições atenuantes previstas no Decreto nº 8.420/2015; e “princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das sanções”);
- o **c)** a juntada de documentação suplementar e a produção de prova pericial; e
- o **d)** a concessão de prazos de 90 (noventa) dias para a apresentação de documentos, assim como de 30 (trinta) dias para a “juntada das traduções de documentos em língua estrangeira”.

69. No Relatório Final, de 8 de junho de 2022, depois de examinar todos os argumentos apresentados pelas indiciadas e com base no material probatório constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385; **SAPIENS: Sequencial nº 17 / páginas 2-32**):

a) multa no valor de **R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões seiscentos e dois mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) à **empresa Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), tendo ficado registrado que “as pessoas jurídicas Toyo Engineering Corporation (controladora) e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda (controlada) são solidariamente responsáveis pelo pagamento, nos termos do art. 4º, §2º, da LAC”;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013 às empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública às empresas **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando “impossibilitadas de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”.

70. A Comissão Processante iniciou o Relatório Final destacando que os fatos vieram à tona durante as investigações relativas à denominada “Operação Lava Jato”, tendo sido constatada a “existência de um esquema criminoso que envolvia cartelização, fraude à licitação, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e lavagem de dinheiro envolvendo vários contratos de obras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)”.

71. Ressaltou que o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado especificamente para apurar as irregularidades relacionadas ao Contrato “nº 0858.0072004.11.2, firmado em dezembro de 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais)”.

72. Com base nas provas constantes nos autos, concluiu que as irregularidades ocorreram tanto no procedimento licitatório quanto na fase de execução desse contrato (de forma continuada), que foi formalizado no dia 27 de dezembro de 2011 e encerrado no dia 21 de agosto de 2015, com a expiração do seu prazo de vigência.

73. Em relação ao pagamento de vantagens indevidas, constatou que ocorreu de forma continuada (continuidade delitiva), no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2012 e outubro de 2014.

74. Conforme mencionado anteriormente, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas nas provas constantes nos autos, dentre as quais destacamos as seguintes:

a) acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (**SEI: Pasta I** – Documento nº 4-1657774 e Documento nº 8-1657800; **SAPIENS: Sequencial nº 1 / páginas 32-276 e Sequencial nº 2 / páginas 277-299**);

b) elementos oriundos da esfera judicial (ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000) – (**SEI: Pasta I** – Documento nº 18-1657851, Documento nº 19-1657853, Documento nº 20-1657856; **Pasta III** – Documento nº 6-1929176, Documento nº 10-1929204, Documento nº 11-1929204 e Documento nº 12-1929210; **SAPIENS: Sequencial nº 6 / páginas 4-12; Sequencial nº 9 / páginas 6-34, 352-564 e 565-661**);

c) provas colhidas no âmbito da Petrobras pela Comissão Interna de Apuração – CIA, em procedimento instaurado

por meio do DIP DABAST nº 70/2014 (**SEI: Pasta I** – Documento nº 5-1657789, Documento nº 6-1657794 e Documento nº 7-1657799; **SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 32-276);

d) Acórdão nº 2014/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, proferido em processo de Tomada de Contas Especial – TCE no qual foi quantificado o dano e apuradas as responsabilidades relacionadas ao Contrato nº 0858.0072004.11.2 (**SEI: Pasta II** – Documento nº 7-1657887; **SAPIENS**: Sequencial nº 7 / páginas 116-201); e

e) provas documentais, principalmente aquelas relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, as quais corroboraram o que foi dito pelos colaboradores (**SEI: Pasta I** – Documento nº 11-1657823 / páginas 27-108 e 131-153; **SAPIENS**: Sequencial nº 4 / páginas 139-237).

75. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, conforme veremos doravante.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...A tese da defesa de que o pagamento de propina no âmbito do Consórcio TUC Construções foi realizado à revelia das empresas processadas não resiste ao conjunto probatório colacionado e apontado pela CPAR no Termo de Indicação. As evidências coligidas nos autos demonstraram que os pagamentos das vantagens indevidas, de fato, eram feitos pela CNO e pela UTC, porém com ciência e aprovação da Toyo Japão, conforme será demonstrado neste relatório final... [REDACTED]

[REDACTED] 5... Os pagamentos de propina à José Dirceu efetivados pela UTC, que ocorreram entre fevereiro de 2012 e outubro de 2014, por meio de repasses para a empresa do político, denominada JD Assessoria e Consultoria Ltda., foram citados pois se deram em razão do contrato nº 0858.0072004.11.2 (Consórcio TUC), [REDACTED]

[REDACTED]. Quanto à alegação de que não haveria “qualquer menção ao nome da Toyo Japão ou da PPI”, cumpre destacar que não encontra respaldo na realidade. [REDACTED]

[REDACTED] Ricardo Pessoa cita a Toyo Japão de forma direta, declarando que ocorreu pagamento de propina no Consórcio TUC. Além disso, como já mencionado, apontou Julio Camargo como representante da empresa japonesa... Outrossim, os documentos comprobatórios relacionados aos pagamentos de propina efetuados a José Dirceu pela UTC estão legíveis (SEI 1657823, págs. 14 a 108)... Por sua vez, a alegação de que “a ‘tabela’ que traria a indicação sigla URJ, que segundo se alega ‘era a sigla criada para se referir à propina decorrente da COMPERJ’, sequer consta da referida documentação” igualmente não procede, pois o documento pode ser encontrado no SEI 1657823, pág. 110.. [REDACTED]

[REDACTED] existem outros elementos de informação nos autos que ratificam o pagamento de vantagens indevidas após o início da vigência da Lei 12.846/2013, conforme pode ser verificado nos parágrafos 24, 43, 44 e 48 do Termo de Indicação (SEI 1929673)... Ante o exposto, os argumentos trazidos pela defesa não merecem acolhimento... (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.1; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 5-7).

76. Em nossa análise, vimos que o argumento da defesa vai de encontro ao conjunto probatório constante nos autos, notadamente porque ficou demonstrado que o pagamento de vantagens indevidas ocorreu efetivamente e de forma continuada (continuidade delitiva) no período compreendido **entre os meses de fevereiro de 2012 e outubro de 2014**.

77. Considerando que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) **entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014**, não restam dúvidas de que tem aplicação ao presente caso.

78. Também não merece prosperar a alegação no sentido de que os representantes das indiciadas não tiveram ciência do pagamento de vantagens indevidas (propinas), uma vez que as provas coletadas durante a fase de instrução processual deixaram claro que todas as empresas participantes do consórcio (incluindo as indiciadas) estavam cientes das decisões tomadas em nome do grupo.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Primeiramente, cumpre destacar que a tese defensiva de que o marco inicial da prescrição é o dia da prática do ato não encontra respaldo na legislação de regência vigente... É cediço que a LAC trata especificamente da prescrição. Assim, não há necessidade de aplicação de outras leis, como a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo geral de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, citada pela defesa. Os princípios de interpretação normativa indicam que lei específica deve prevalecer sobre eventual norma geral... Quanto ao projeto de lei referenciado (8.685/2017), a simples existência de um projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo para alterar o art. 25 da Lei Anticorrupção, não tem o condão de produzir efeitos jurídicos... Com efeito, em observância ao princípio da legalidade, os prazos prescricionais devem estar explicitamente definidos em lei, como ocorre no caso da LAC, a qual trata do tema, conforme já observado, de forma específica... Adicionalmente, foi apresentada a tese de que o MPF, antes de 11/12/2014, teve ciência dos fatos criminosos que mais tarde foram objeto das ações penais citadas no Termo de Indicição e deveria ter compartilhado as informações com a CGU. Entretanto, tal alegação deve ser rechaçada de plano... Na verdade, o argumento de que o MPF “já havia ajuizado antes de 11.12.2014 várias ações penais em face de diretores das empresas lenientes, inclusive a partir de fatos relacionados ao pagamento de propina no âmbito do contrato em questão celebrado pelo consórcio TUC” não encontra qualquer suporte fático, conforme explicitado a seguir... Consoante o sítio eletrônico da MPF dedicado ao Caso Lava Jato - www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes – foi em 11/12/2014, e não antes, que foram apresentadas “cinco denúncias contra 36 pessoas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Os denunciados são executivos de seis das maiores empreiteiras do país: as empresas Camargo Corrêa, Engevix, Galvão Engenharia,

Mendes Junior; OAS e UTC. As acusações são relativas à segunda etapa da Operação Lava Jato, que apurou desvios de recursos da Petrobras”... Dentre essas peças acusatórias, estava o Processo Penal nº 5083258-29.2014.404.7000 - denúncia contra os executivos da Camargo Corrêa e da UTC pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, que ocorreram dentro do período de 2004 a 2014. No âmbito da referida ação penal foram descritos os termos da delação do colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo quanto ao acerto para pagamento de propinas relacionadas ao Consórcio TUC (SEI 1657870, p. 35)... Em relação a esta denúncia, em junho de 2015, a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou o desmembramento para os crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo a UTC Engenharia, gerando nova ação penal - Processo Penal nº 5027422-37.2015.404.7000 (parágrafos 42 e 43 do Termo de Indiciação, SEI 1929670)... Com o avançar das investigações, foram oferecidas pelo parquet federal outras denúncias que versavam sobre crimes envolvendo o Consórcio TUC. Em 24/07/2015, a ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (parágrafos 44 a 47 do Termo de Indiciação, SEI 1929670) e, em 11/04/2017, a ação penal nº 5015608-57.2017.404.7000 (parágrafos 48 e 49 do Termo de Indiciação, SEI 1929670)... Logo, conforme se depreende, a Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG (SEI 1657875) não considerou uma reportagem publicada pela imprensa como data da ciência da infração, mas sim a data do oferecimento da denúncia da ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000. Como se sabe, é no oferecimento da denúncia que o órgão de acusação confirma se existem indícios de materialidade e de autoria, e determina se os fatos investigados configuram crime e os enquadra no devido tipo penal... No que se refere às cinco notícias da imprensa que foram relacionadas no parágrafo 21 da defesa escrita (SEI 2036097), apenas demonstram a publicização da ocorrência de lesão à Petrobras, expondo o processo de cartelização das obras, o ajuste fraudulento de licitações e contratos, e o pagamento sistemático de propinas revelados no âmbito da denominada Operação Lava Jato... De fato, em duas das referidas reportagens há menção expressa ao depoimento de Julio Camargo relatando irregularidades no Consórcio TUC. Entretanto, tais notícias tão somente se referem a trechos de um de seus termos de colaboração premiada, divulgado na forma de “vazamento” para a imprensa. Ressalta-se que um acordo de colaboração celebrado com o MPF, que precisa ser homologado por decisão judicial, não tem o condão de encetar uma apuração administrativa... Nesse contexto, é importante realçar que informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração Pública, pois a ciência de eventual delito deve ser comunicada de forma institucional... No caso concreto, inclusive, a data do oferecimento da denúncia, em 11/12/2014, é uma contagem conservadora, uma vez que a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco em 10/07/2017, quando da celebração de acordo de leniência pela CGU e AGU com as empresas do grupo UTC (SEI 1657774 e 1657810), conforme se verifica na análise do mencionado acordo, por meio da Nota Técnica nº 1467/2019/COAC/DICOR/CRG (Processo nº 00190.108926/2017-17, SEI 1194768)... Posteriormente, em 09/07/2018, houve uma complementação, com o acordo de leniência celebrado entre a CGU, a AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, o qual trouxe mais detalhes sobre os delitos cometidos pelas pessoas jurídicas integrantes do Consórcio TUC (SEI 1657800 e 1657819)... Diante de todo o exposto, refuta-se a tese da prescrição da defesa... (SEI: Pasta VI – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.1; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 7-9).

87. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, principalmente porque a “Operação Lava Jato” se caracterizou pela complexidade do esquema ilícito, o qual teve diversas fases ao longo do tempo.

88. Fizemos nossa análise em tópico próprio e concluímos que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir das seguintes datas:

- o **a)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ficará caracterizada a partir do dia 8 de janeiro de 2028**; e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 **ficará caracterizada a partir do dia 9 de abril de 2025**.

89. Dessa forma, o argumento das indiciadas não procede.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Inexistência de grupo econômico “Toyo-Setal”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Inicialmente, cumpre enfatizar que o juízo de admissibilidade não vincula os trabalhos da comissão, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Logo, caso entenda que determinada informação presente no juízo de admissibilidade deve ser desconsiderada, a CPAR possui absoluta autonomia para fazê-lo por ocasião da indicição... Ademais, a própria defesa destaca a inexistência no Termo de Indiciação de qualquer alegação nesse sentido... Portanto, este argumento da defesa é improcedente... (SEI: Pasta VI – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / página 9).

90. Como no Termo de Indiciação não foi imputada irregularidade relacionada a um grupo econômico denominado “Toyo-Setal”, o argumento não tem relevância para a apuração, razão pela qual consideramos ser desnecessário adentrar nesse tópico.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Cabe à Controladoria-Geral da União provar a prática de irregularidades por parte das indiciadas. “No presente caso, os únicos elementos existentes e colacionados no PAR para sustentar que a Toyo Japão e PPI teriam incorrido em atos tipificados na Lei Anticorrupção são depoimentos (termos de colaboração e acordos de leniência) de Júlio Camargo, Ricardo Pessoa e Odebrecht”... “a Lei nº 12.850/2013 estabelece que nenhuma medida ou procedimento pode ser iniciado unicamente com base em declarações de colaboradores ou lenientes”... “Consequentemente, o presente PAR não detém as condições mínimas para prosseguir, quanto mais para que a Toyo Japão e/ou a PPI sejam condenadas. A propósito, é justamente por esse motivo (falta de quaisquer indícios de autoria ou materialidade) que dirigentes e/ou diretores da Toyo Japão e da PPI não foram arrolados como réus em nenhuma ação criminal”...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...No que se refere aos argumentos de que “as imputações feitas

se baseiam exclusivamente em depoimentos tomados em sede de acordos de leniência e/ou delações premiadas” e que “não há qualquer prova concreta nos autos em desfavor da Toyo Japão ou da PPI, para além de trechos inverídicos extraídos da delação de Ricardo Pessoa e Odebrecht, os quais não são confirmados por nenhum outro documento”, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta... Na verdade, nos autos das ações penais n.ºs 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218), verificou-se, além da existência de prova oral, provas documentais de corroboração do pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014... Além disso, foram colhidas outras provas de corroboração consistentes em mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos ao tempo dos fatos que ratificaram o caráter ilícito das transações. Assim, foram reunidos fontes ou elementos de prova, isto é, elementos externos às colaborações premiadas... o termo de indicição apontou os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado à Toyo Japão e à PPI. As referidas provas, colecionadas nos autos, foram corroboradas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pelo juízo de primeira instância competente para o julgamento da ação penal e pelo órgão colegiado em segundo grau (TRF da 4ª Região), o qual confirmou a sentença penal condenatória... Quanto à alegação de que “dirigentes e/ou diretores da Toyo Japão e da PPI não foram arrolados como réus em nenhuma ação criminal”, tal fato não condiciona o presente processo... Ante o exposto, os argumentos trazidos pela defesa não merecem acolhimento... (SEI: **Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; **SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 10-11).

91. Em nossa análise, vimos que, ao contrário do que afirmou a defesa, as provas coletadas durante a fase instrutória não se limitaram às delações premiadas.

92. Conforme vimos anteriormente, foram juntadas provas oriundas de fontes diversas (mensagens eletrônicas, documentos que comprovaram os pagamentos de vantagens indevidas, apurações realizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, assim como da Petrobras), sendo que todas apontaram para a prática de irregularidades por parte das indiciadas.

93. Tratando especificamente dos acordos de delação premiada, lembramos que aqueles reputados consistentes e relevantes foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que nos força a concluir que atenderam aos requisitos legais.

94. Além disso, as correspondentes declarações (depoimentos) foram corroboradas pelos demais elementos de prova, o que demonstra que as conclusões da Comissão Processante não foram baseadas unicamente nas delações premiadas.

95. Consoante destacado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, os processos judiciais também foram instruídos por provas distintas e independentes entre si, tendo sido autorizadas quebras de sigilo bancário, assim como realizadas buscas e apreensões. Com isso, as delações premiadas representaram apenas uma parte do conjunto de provas que instruíram os correspondentes processos.

96. Por fim, acrescentamos que, além do exame realizado no Poder Judiciário, as provas que instruíram o presente apuratório foram objeto de análise no âmbito da Petrobras, do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF e do Tribunal de Contas da União – TCU.

97. Portanto, os argumentos não merecem prosperar.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de prova “sobre suposto envolvimento da Toyo Japão ou PPI em qualquer ilícito”... nenhum diretor ou funcionário da PPI ou da Toyo Japão foi denunciado em ações penais pelo Ministério Público, o que demonstra que a PPI e a Toyo Japão não exerceram nenhum papel nas ilicitudes denunciadas... Toyo Japão e PPI também não foram incluídas na investigação aberta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica... De igual modo, nenhuma das sentenças proferidas em ações criminais, inclusive naquelas mencionadas no Termo de Indiciamento, menciona qualquer envolvimento da PPI, Toyo Japão e/ou dos seus diretores e/ou funcionários. Ao contrário disso, os trechos colacionados no Termo de Indiciamento comprovam que as irregularidades foram cometidas por outras empresas”...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Primeiramente, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração... Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF... Logo, apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... Outrossim, convém ressaltar que um mesmo fato praticado por um mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas. Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas... a responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa de seus administradores. Com efeito, o art. 2º da LAC estabelece que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. A norma ainda enfatiza que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual dos seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º, § 1º)... Portanto, o comando legal determina um regime em que a pessoa jurídica é responsável pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. No caso concreto, restam evidentes tanto o interesse como os benefícios que a pessoa jurídica teve com a prática dos atos lesivos... Júlio Camargo, atuava como representante dos interesses da pessoa jurídica, ainda que ausente o vínculo formal de trabalho... Nesse diapasão, a LAC pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que busca prevenir e mitigar os atos de corrupção. Ao mesmo tempo, tipifica uma série de atos considerados lesivos, que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem tais

atos... A falta de diligência prévia e as alegações de falta de anuência sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas. Assim, de acordo com o regime estabelecido pela LAC, não é admissível que a pessoa jurídica afaste sua responsabilidade pela simples ausência de vínculo trabalhista direto entre a pessoa jurídica e a pessoa física que pratica os atos em seu interesse ou benefício. Assim o fosse, a legislação estaria admitindo que as pessoas jurídicas não seriam responsabilizadas pelo simples fato de adotarem mecanismos de contratação de terceiros ou mesmo o estabelecimento de vínculos informais, como forma de “mascarar” a verdadeira relação entre empresa e pessoas físicas. Naturalmente, não é a essa a previsão da lei... Quanto ao CADE não ter incluído a Toyo Japão e a PPI na sua investigação, vale observar que cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o CADE decide, por exemplo, que não houve infração à ordem econômica, isso não quer dizer que não houve pagamento de propina, necessidade de ressarcimento de danos ao erário ou ocorrência de crime, e vice-versa... As evidências coligidas nos autos demonstraram que Julio Camargo representava a Toyo Japão no âmbito do contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobras e confirmou que o pagamento de propina foi pactuado entre todos os participantes... Pois bem. Acerca da atuação de Julio Camargo como representante da Toyo Japão nas negociações do contrato nº 0858.0072004.11.2, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indicação. Com destaque para os parágrafos 22 a 26, 46 e 47... Em depoimento realizado em 11/09/2015, nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 553, Júlio Camargo confirmou que atuava como representante da empresa japonesa... Complementarmente, esta CGU recebeu resposta da Petrobras, por meio do Ofício GAPRE 0008/2022, de 25/01/2022, o qual encaminhou a Nota Técnica GAPRE/GDEOC... In casu, consoante os documentos encaminhados pela estatal, verificou-se que, em reuniões de negociação entre Petrobras e Consórcio TUC Construções (TUC), Julio Camargo participou como um dos representantes da Toyo Japão, exatamente como afirmado no Termo de Indicação... Em relação aos trechos de depoimento de Júlio Camargo, citados na defesa escrita (SEI 2036097, págs. 17 e 18), foram isolados do seu contexto. Com efeito, ao contrário do que aduz a defesa, tais excertos corroboram a prática dos ilícitos pelas acusadas... [REDACTED]

[REDACTED] Consequentemente, ainda que a Toyo Japão (e a PPI) não tenha efetivado diretamente os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes da Petrobras e/ou outros agentes externos ao Consórcio TUC, participou das negociações (interesse) e aprovou a realização dos atos ilícitos (benefício direto e material)... nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, eventos 553 (SEI 1929191) e 654 (SEI 1929199), constam elementos de informação [REDACTED]

[REDACTED] conforme registrado previamente, e nos parágrafos 26, 28 a 30 do Termo de Indicação (SEI 1929673), quais sejam, representantes das empresas consorciadas participaram da negociação de vantagens indevidas para o contrato nº 0858.0072004.11.2 e Júlio Camargo atuou como representante da Toyo. Os fatos foram corroborados pelas declarações de Ricardo Pessoa e Júlio Camargo em juízo... Como se observa, nesse depoimento Julio Camargo, inclusive, explicita melhor a questão da operacionalização do pagamento da propina. Embora não tenha participado da liquidação dos valores, como representante da Toyo Japão, tinha conhecimento da combinação dos atos ilícitos... A propósito, não por acaso, o TCU chegou às mesmas conclusões, conforme pode ser verificado no conteúdo do Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887)... O item “III.3.C – Da atuação das empresas participantes do Consórcio TUC Construções” aponta os elementos relativos à autoria e materialidade, bem como as respectivas provas no decorrer da análise efetuada no referido relatório... Quanto ao item “III.D – Da citação das Holdings em solidariedade com os demais responsáveis”, os elementos de autoria e materialidade demonstrados pelos auditores do TCU são transcritos a seguir... A justificativa apresentada pelo TCU para a responsabilização das holdings se deve ao fato de que “o verdadeiro poder emana não desses diretores, mas do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa [...] por serem estas pessoas jurídicas as reais controladoras, tomadoras de decisões e em última análise, beneficiárias dos ilícitos em questão”... Por fim, quanto ao termo de colaboração nº 02, de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, citado pela defesa, [REDACTED]

[REDACTED] ... Isto posto, ressaltando que a Toyo Japão, claramente, ignorou o uso de mecanismos essenciais para a prevenção e o combate a atos lesivos, mesmo sendo uma empresa multinacional - possuindo amplos recursos e um corpo técnico e jurídico de padrão elevado no mercado – rejeitam-se as alegações da defesa... (SEI: Pasta VI – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; SAPIENS: Sequencial nº 17 / páginas 11-20).

98. Iniciamos destacando que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a apuração realizada no âmbito administrativo não depende da solução dos casos em outras esferas (cível, criminal), bastando a existência de indícios da prática de irregularidades.

99. Isso porque, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas. Consequentemente, a existência de ação penal é irrelevante para a punição na esfera administrativa.

100. Dessa forma, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

101. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais esferas ficam vinculadas a essa decisão.

102. Em outras palavras: é possível que uma pessoa (física ou jurídica) seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias. Como não ocorreu essa hipótese vinculativa no presente caso, consideramos que a apuração na esfera

administrativa é legítima.

103. Em relação à possibilidade de aplicação de mais de uma penalidade para o mesmo fato, o § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), prevê o seguinte:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. [...] (GRIFEI)

104. Ainda no que diz respeito à punibilidade, destacamos que, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

105. Verifica-se que as condutas são valoradas de forma distinta.

106. A **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

107. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva**, segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

108. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

109. Outro argumento apresentado pelas indiciadas na tentativa de evitar sua responsabilização diz respeito à alegação no sentido de que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE não as incluiu no seu rol de investigadas em sua apuração.

110. Em nossa análise, vimos que o argumento é improcedente.

111. Primeiramente, é importante lembrar que tanto a Controladoria-Geral da União – CGU quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE atuam na esfera administrativa, mas com competências de natureza diversa.

112. A Controladoria-Geral da União – CGU foi criada com o objetivo de promover a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, assim como as atividades de ouvidoria e o incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

113. Já o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, buscando implantar a cultura da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

114. Portanto, não restam dúvidas de que ambas atuam na defesa de bens jurídicos distintos, tendo competências concorrentes, de acordo com a respectiva área de atuação.

115. No campo disciplinar, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE age no combate às infrações administrativas de ordem econômica, enquanto a Controladoria-Geral da União – CGU atua no combate à corrupção e na proteção do patrimônio público.

116. Consequentemente, as punições (caso sejam aplicadas de forma cumulativa) são de naturezas distintas, o que é perfeitamente cabível em nosso Ordenamento Jurídico.

117. Assim, a instauração de um procedimento apuratório pela Controladoria-Geral da União – CGU não está condicionada ou atrelada à apuração dos mesmos fatos no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

118. Seguindo nossa análise, as indiciadas alegaram que não eram representadas pelo Senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo. Além disso, afirmaram que o depoimento dele as eximem da prática de irregularidades.

119. Ocorre que as provas constantes nos autos deixaram claro que ambas eram representadas por ele nas tratativas relacionadas ao Consórcio TUC, mesmo não tendo vínculo empregatício com nenhuma delas.

120. Em depoimento prestado no dia 11 de setembro de 2015, nos autos do Processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (Ação Penal), o Senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo confirmou que atuava como representante da empresa Toyo Engineering Corporation (Toyo Japão). A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização transcreveu o seguinte trecho:

[...]

JUIZ FEDERAL: - Alguns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. Nesse consórcio o senhor estava representando qual grupo econômico?

DEPOENTE: - A Toyo Japão.

JUIZ FEDERAL: - A Toyo Japão. É a mesma, a Toyo Setal e a Toyo Japão são a mesma coisa?

DEPOENTE: - A Toyo Setal é a Toyo Japão mais a Setal que se uniram e ficou chamando Toyo Setal, naquele momento, nesse consórcio, era a Toyo Engineering que a gente chama de Toyo Japão. [...]

121. Por outro lado, por meio do Ofício GAPRE 0008/2022, de 25 de janeiro de 2022, o Gabinete da Presidência da Petrobras encaminhou a Nota Técnica GAPRE/GDEOC, de 25 de janeiro de 2022, da Gerência de Demandas de Órgãos de Controle daquela estatal (Petrobras), na qual foram prestadas as seguintes informações (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 5-2367463 / página 2; **SAPIENS:** Sequencial nº 16 / páginas 7-25):

Por meio do Ofício em referência, a Controladoria-Geral da União solicitou informações e outros documentos sobre acessos e atuação do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo na Petrobras, a fim de obter subsídios para instrução do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111775/2019-38.

Nesse sentido, em complemento à Carta GAPRE 007/2022, a Diretoria de Desenvolvimento da Produção (DDP) encaminha documentos (arquivos anexos), nos quais se constata a participação do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo em reuniões realizadas no período de negociação (com exceção da reunião de abertura da proposta, referente à DISPENSA/INEGIBILIDADE nº 1043465.11.5, realizada em 22/11/2011, bem como esclarecimentos, nos seguintes termos:

“Considerando que no Termo de Constituição do Consórcio e suas alterações não consta o nome do Sr. Júlio G.de A. Camargo, verificamos que, para assinatura dos demais documentos, como o contrato e seus aditivos não houve sua participação na assinatura de tais documentos. Bem como, não houve participação do Sr. Júlio em quaisquer reuniões, com a Fiscalização do contrato, referentes à execução do mesmo durante seu período de vigência”.

As informações encaminhadas são classificadas como públicas. (GRIFEI)

122. Eis a transcrição do resumo das citadas reuniões, feito pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no Relatório Final (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; **SAPIENS:** Sequencial nº 17 / página 14):

- Reunião de 31/10/2011

*Representantes da Toyo Japão (assinam): Akio Enomoto, Yutaka Taguchi e **Julio Camargo**.*

*Objetivo: Reunião inicial da Comissão de Negociação **com os representantes do Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.*

- Reunião de 10/11/2011

*Representantes da Toyo Japão (assinam): Akio Enomoto, Yutaka Taguchi, Akhilesh Kumar e **Julio Camargo**.*

*Objetivo: Segunda Reunião da Comissão de Negociação **com os representantes do Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.*

- Reunião de 24/11/2011

*Representantes da Toyo Japão (assinam): Akhilesh Kumar, Akio Enomoto e **Julio Camargo**.*

*Objetivo: Reunião de negociação entre Petrobras e **Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.*

- Reunião de 28/11/2011

*Representantes da Toyo Japão (assinam): Akhilesh Kumar, Akio Enomoto e **Julio Camargo**.*

*Objetivo: Reunião de negociação entre Petrobras e **Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ. (grifamos)*

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

126. Verifica-se que os pagamentos de propina eram feitos pela empresa UTC Engenharia S.A., sendo que as indiciadas faziam o reembolso da parte que lhes cabia por meio de contratos fictícios de prestação de serviços, com o objetivo de dar aparência de licitude à manobra fraudulenta.

127. Ademais, não restaram dúvidas da participação do Senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo nas negociações irregulares, representando os interesses das indiciadas.

128. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização transcreveu o seguinte trecho da sentença proferida no dia 23 de junho de 2016 pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ação penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000) – (SEI: **Pasta III** – Documento nº 6-1929176; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 15-29):

49. Esta ação penal tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda., que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o Consórcio TUC Construções, para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do complexo.

[...]

68. Das três confissões, forçoso reconhecer a presença de prova suficiente do pagamento de propina em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio TUC junto à Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento e para a Diretoria de Serviços e Engenharia da empresa estatal.

[...]

71. Apesar de Ricardo Ribeiro Pessoa e a UTC Engenharia não terem pago a parte correspondente à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, também deve ele ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa em relação à Paulo Roberto Costa, já que participou do acerto do pagamento, tendo havido apenas uma divisão de responsabilidade entre as empresas componentes do consórcio, UTC e Engenharia, quanto à efetivação dos pagamentos.

[...]

74. Já quanto à Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, observo que já foram condenados por corrupção passiva exatamente por receber propinas neste contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobrás, mas paga pelo Grupo Odebrecht na ação penal 503652823.2015.4.04.7000.

[...]

91. Mesmo juízo cabe em relação à Ricardo Ribeiro Pessoa. Mesmo com a saída de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque da Diretoria da Petrobrás, persistiu-se o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, **inclusive durante o ano de 2014**, como inclusive admitido por Ricardo Ribeiro Pessoa em seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).

92. O caráter sistemático do pagamento da propina, a atuação em paralelo do cartel das empreiteiras e os ajustes fraudulentos de licitação, a quantidade de agentes públicos beneficiários de corrupção e a extensão temporal da atividade delitiva permitem o reconhecimento, na esteira da fundamentação, não só do crime de associação criminosa, mas também do crime de organização criminosa, já que a atividade se estendeu para além de 19/09/2013, o próprio acusado Ricardo Ribeiro Pessoa admitindo que continuou utilizando os serviços de Alberto Youssef até a prisão deste e **que realizou mesmo em 2014 pagamentos de propinas acertadas por contratos da Petrobrás**.

[...]

96. A responsabilização nestes autos **dos demais** fica prejudicado pela litispendência em relação às várias outras ações penais já propostas, vg. nas sentenças constantes nos eventos 53 a 56. (grifamos)

129. Tais fatos foram ratificados pelos depoimentos dos Senhores Júlio Gerin de Almeida Camargo (representante da empresa Toyo Engineering Corporation) e Ricardo Ribeiro Pessoa (representante da empresa UTC Engenharia) nos autos do Processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR), quando foram questionados a respeito das irregularidades relativas ao Contrato nº 0858.0072004.11.2 (**SEI: Pasta III** – Documento nº 8-1929191, Documento nº 9-1929199, Documento nº 10-1929204; **SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 441-496). Vejamos:

- o 649. **Confirmou especificamente que a UTC pagou propinas relativamente ao contrato que obteve, no Consórcio CONPAR com a Odebrecht e a OAS, para obra da REPAR, e no contrato que obteve, no Consórcio TUC com a Odebrecht e a PPI - Projetos de Plantas Industriais Ltda.** [...] Transcrevo:

"MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. E nessas que o senhor falou que ganhou no pacto de não agressão, também houve pagamento de propina nessa sistemática que o senhor mencionou anteriormente?

RICARDO:- Nas que nós ganhamos?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Sim.

RICARDO:- Nas que nós ganhamos sempre houve.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- E como é que era discutido o pagamento dessa propina com relação aos outros membros do consórcio, as outras empresas?

RICARDO:- O consórcio geralmente se reúne e no caso, por exemplo, da Revap, posso citar um caso mais claro, da REPAR, uma empresa se encarregava de um dos consórcios por ela ter sido cobrada e nós ficaríamos com a outra diretoria porque estavam sendo cobradas por essa diretoria. Então, por exemplo, na REPAR nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de abastecimento e a Odebrecht ficou encarregada de resolver o problema da diretoria de serviços, como um depois não falava com o outro eu não tenho como afirmar se alguém pagou, nós pagamos o que nós combinamos de pagar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Mas foi tratado isso entre principalmente a UTC e a Odebrecht?

RICARDO:- Sim. E a OAS também.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Perfeito. Com relação ao consórcio TUC da Comperj.

RICARDO:- O consórcio TUC da Comperj é uma história um pouco mais longa..

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Pode contar.

RICARDO:- Mas também houve pagamento de propina, nesse caso nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de serviços, senhor João Vaccari e ao Barusco, nós fizemos esse pagamento, isso consta do meu termo de colaboração. A diretoria de abastecimento não ficou ao nosso cargo e ficou a cargo do Márcio resolver o que fazer.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Essa negociação de pagamento de propina, enfim, eu vou repetir, mas ela foi pactuada entre todos os participantes?

RICARDO:- Sim. Até porque o custo era do consórcio. [...]"

- o 772. **Outro depoimento relevante proveio do já referido Júlio Gerin de Almeida Camargo. Júlio Camargo exercia, no esquema criminoso da Petrobrás, papel semelhante ao de Alberto Youssef, intermediando o pagamento de propinas entre empreiteiras, agentes da Petrobrás e agentes políticos. Celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado por este Juízo (evento 3, anexo247). Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo (vg. 5012331-04.2015.4.04.7000). Na presente, porém, foi ouvido como testemunha, pois não chegou a intermediar o pagamento de propina para os contratos narrados na denúncia. Não obstante, em seu depoimento perante este Juízo (evento 553), declarou que o pagamento de propinas era a regra do jogo nos contratos da Petrobrás, que efetuou pagamentos para Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, tendo tratado diretamente da questão propina com os três e pago ela através de depósitos no exterior entre outros meios. Disse ainda que participou da negociação de propina para o contrato do Consórcio TUC, mas que não operacionalizou os pagamentos. O assunto teria sido discutido em reunião com Márcio Faria da Silva, Ricardo Ribeiro Pessoa e Renato de Souza Duque, sendo acertadas propinas de 1% do valor do contrato.** Transcrevo trechos:

"MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. Com relação a essas contratações que eram feitas com a Petrobras, o senhor se recorda de ter havido pagamentos de valores em favor de funcionários da Petrobras?

JÚLIO:- Sim, eu já declarei isso em outros depoimentos...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Eu peço o senhor que declare detalhadamente para cada processo, é

importante.

JÚLIO:- Conforme eu já declarei em outros depoimentos, havia uma regra do jogo na Petrobras, tanto na área de serviços como na área de abastecimento, onde havia um pagamento de 1% (um por cento) para cada área.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Qual área?

JÚLIO:- Área de engenharia e área de abastecimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. Diretoria de...

JÚLIO:- Diretoria de serviços e diretoria de abastecimento.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. O senhor mencionou também que o senhor fazia algumas reuniões com as outras empresas, algumas empreiteiras, o senhor chegou a fazer reunião com empresas do grupo Odebrecht?

JÚLIO:- Sim, nós participamos juntos de um consórcio, cuja obra inicialmente era conhecida como utilidades do Comperj, uma vez que a ideia inicial era a gente fazer a construção da unidade de hidrogênio e de tratamento de água e vapor para o complexo do Comperj. A primeira ideia também é que nós seríamos um... teríamos um grupo de investidores que iriam construir essas unidades, tanto de hidrogênio como de águas e afluentes e vapor, iríamos operar essas unidades, iríamos vender à Petrobras como tarifa. Essa ideia teve um caminho discutido dentro da Petrobras durante aproximadamente 5 anos, obtendo aprovações durante todas as etapas desse projeto, mas finalmente, na última decisão de diretoria, a diretoria financeira da Petrobras entendeu que esse projeto ele não tinha a eficácia suficiente para cobrir o eventual risco que a Petrobras poderia ter em terceirizar essas 2 atividades, então a diretoria de serviços foi contra a terceirização dessas 2, desse tipo de modalidade, que chama-se basicamente BOT e preferiu voltar ao sistema original de contratação da Petrobras. Como isso, como já narrei, demorou 5 anos, essa decisão, e os projetos, tanto a planta de hidrogênio como para águas e afluentes fomos nós, o nosso consórcio que desenvolveu desde o projeto básico até o projeto de detalhamento, a Petrobras ficou num problema porque ela não tinha o projeto, se tivesse que começar daquele momento demoraria aproximadamente 2 anos para ter esse projeto em suas mãos, e findo esse momento ela teria ainda o tempo para contratação da obra. Então, entendeu naquele momento a diretoria executiva da Petrobras que considerando que o sistema de terceirização não tinha sido aprovado pela Petrobras, o que seria a melhor opção naquele momento seria uma contratação com dispensa de licitação devido à necessidade de se ter essa unidade pronta, aliás era a 1ª (primeira) unidade que deveria estar pronta, para que o Comperj pudesse iniciar as suas atividades. **Então, nesse consórcio, que era formado pela Toyo Japão, pela UTC e pela Odebrecht, nós tivemos várias reuniões, tanto na primeira etapa como depois, na hora da contratação, através de uma contratação direta pela Petrobras.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- E como foi acertada essa contratação direta com a Petrobras, o senhor fez reuniões com diretores, como é que foi?

JÚLIO:- Sim, foram feitas reuniões basicamente com a área de serviços e engenharia da Petrobras e com a área de abastecimento, que era a área que era dona do projeto, então nós tivemos reuniões tanto com uma como com a outra área.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Com quem? O senhor falou que fez reuniões com a área, mas quem foram as pessoas que participaram dessas reuniões?

JÚLIO:- **Pela Toyo eu participei**, pela UTC participou o doutor Ricardo Pessoa e pela Odebrecht participou o doutor Márcio Faria.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. E pelas diretorias?

JÚLIO:- Pela diretoria, nesse caso, foi diretamente com o doutor Renato Duque.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo. E pela diretoria de abastecimento?

JÚLIO:- Doutor Paulo Roberto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Nessas reuniões também foi veiculada a pactuação de pagamento de vantagem indevida, de propina?

JÚLIO:- Sim, foi conversado...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Foi acertado o pagamento?

JÚLIO:- Foi. Basicamente na área de engenharia tenho certeza que estávamos nós três...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Nós três, o senhor poderia repetir quem eram as pessoas?

JÚLIO:- Doutor Márcio Faria, doutor Ricardo Pessoa e eu.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Certo.

JÚLIO:- Na área de engenharia eu me lembro que houve uma reunião na sala do doutor Duque, onde estávamos nós 3 e acertamos então o pagamento de uma contribuição de aproximadamente 1% (um por cento) para...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Contribuição, propina?

JÚLIO:- Sim. Para a área de engenharia. Na área de abastecimento, eu não tenho certeza se isso foi determinado em conjunto, eu conversei com o doutor Paulo, depois conversou o doutor Márcio, depois conversou o doutor Ricardo; acho que na área de abastecimento não houve uma conversa, mas ficou consumado...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- **Todos sabiam que estava sendo paga?**

JÚLIO:- **Todos sabiam exatamente que teria sido combinado também o pagamento de 1% (um por cento) para área de abastecimento.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- E o senhor se recorda, foi feito pagamento na mesma sistemática das outras vezes que o senhor mencionou?

JÚLIO:- Perdão...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- O pagamento foi feito da mesma forma que das outras vezes?

JÚLIO:- **-Depois que foi determinado o valor e foi feito o compromisso, eu não participei da operacionalização do pagamento, isso ficou como missão do doutor Márcio junto à Odebrecht e missão do doutor Ricardo junto à UTC. Eu, apesar de ter conhecimento daquilo que foi combinado, eu não participei neste caso da liquidação desses valores."** (grifamos)

indiciadas faziam o reembolso da parte que lhes cabia por meio de contratos fictícios de prestação de serviços, com o objetivo de dar aparência de licitude à manobra fraudulenta.

131. Às mesmas conclusões chegou do Tribunal de Contas da União – TCU, quando proferiu o Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário, de 13 de setembro de 2017 (**SEI: Pasta II** – Documento nº 7-1657887; **SAPIENS: Sequencial nº 7** / páginas 116-201).

132. Na Corte de Contas, foram apontados os seguintes elementos relativos à autoria e à materialidade dos fatos (item “III.3.C – Da atuação das empresas participantes do Consórcio TUC Construções”) – (**SEI: Pasta II** – Documento nº 7-1657887 / página 24; **SAPIENS: Sequencial nº 7** / página 139):

Responsáveis: O Consórcio TUC Construções (CNPJ 13.158.451/0001-01), constituído pelas empresas UTC Engenharia S/A (CNPJ 44.023.661/0001-08), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82) e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (CNPJ 12.643.899/0001-40), na condição de responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj).

Conduta: Agir em conluio com as demais licitantes e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a contratação direta, sem licitação, com o intuito de maximização indevida de lucros, resultando em enriquecimento ilícito por superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu ao consórcio ser contratado sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas, resultando em contratação com sobrepreço de ao menos R\$ 505,6 milhões no Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj), já convertidos em superfaturamentos de R\$ 474,0 milhões (peça 161, p. 12).

133. A participação da indiciada nas irregularidades em comento foi mencionada no seguinte trecho do referido julgado do Tribunal de Contas da União – TCU (**SEI: Pasta II** – Documento nº 7-1657887 / página 25 – item 137; **SAPIENS: Sequencial nº 7** / página 140):

137. [...] inicialmente a empresa Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais Ltda. seria uma das empresas componentes do Consórcio TUC, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras (peça 17), porém, no Contrato 0858.0072004.11.2 (peça 12) consta a empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., cuja sócia proprietária é a empresa Toyo Engineering Corporation (CNPJ 05.507.597/0001-89), empresa do grupo Toyo. Desse modo, todas as empresas integrantes do Consórcio TUC Construções – Toyo, por meio da PPI, UTC e CNO (Construtora Norberto Odebrecht) – participavam do esquema fraudulento de conluio e corrupção ativa para obtenção de contratos junto à Petrobras. (GRIFEI)

134. Portanto, os argumentos relacionados à ausência de provas da prática de irregularidades são improcedentes.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: Participação em Consórcio “não impõe responsabilidade solidária para fins de aplicação de sanções”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...No que se refere ao argumento do item VIII.1 da defesa escrita, que a Toyo Japão e a PPI não podem ser responsabilizadas, pois a “participação em consórcio não impõe responsabilidade solidária para fins de aplicação de sanções” com fundamento na LAC, importa esclarecer tal imputação não está sendo utilizada no presente PAR... Decerto, sobre os atos ilícitos praticados pela UTC e pela Odebrecht atinentes ao Contrato nº 0858.0072004.11.2 (Consórcio TUC Construções), entende-se pela prescindibilidade de apuração, considerando os acordos de leniência celebrados por essas empresas e atualmente vigentes (SEI 1657875). Entretanto, esse não foi o caso das pessoas jurídicas Toyo Japão e a PPI, pois que não firmaram acordos de leniência... Pelo contrário, conforme os apontamentos da análise anterior, do argumento 5, é inequívoca a responsabilidade das pessoas jurídicas processadas pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei... Além disso, imputa-se às empresas o comportamento inidôneo, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 – para o qual cabe a pena de declaração de inidoneidade... O comportamento inidôneo das empresas processadas restou evidenciado pois praticaram atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente... Assim, rejeitam-se as alegações da defesa... (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; **SAPIENS: Sequencial nº 17** / páginas 20-21).

135. Consoante destacado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, não consta no Termo de Indicação imputação relacionada à participação em consórcio.

136. Por outro lado, vimos que representantes da Toyo Engineering Corporation atuaram diretamente, em nome da empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., nas negociações relacionados ao Contrato nº 0858.0072004.11.2.

137. Com isso, mesmo havendo duas pessoas jurídicas legalmente constituídas, elas não atuavam de forma independente, razão pela qual ambas foram incluídas no polo passivo desta apuração.

138. Portanto, o argumento é improcedente.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não há “sequer elementos para afirmar que Toyo Japão e PPI deveriam ter ciência dos ilícitos”.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...reiteram-se todas as análises antecedentes, produzidas neste tópico "IV.2 - Defesa e Análise", as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à Toyo Japão e à PPI... De todo modo, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa no âmbito da LAC... Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, como foi o caso de Julio Camargo. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome... Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada, a qual, diversamente do que aduz a defesa, pode ser aplicada ao presente caso concreto... Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente... Do exposto, a Comissão refuta essa argumentação da defesa... (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item IV.2.2; **SAPIENS:** Sequencial nº 17 / página 21).

139. Tendo em vista que o argumento foi examinado e refutado nos tópicos anteriores, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR reiterou o que já havia sido afirmado, mantendo o entendimento no sentido de que as indiciadas participaram de forma efetiva das irregularidades constatadas.

140. Foi destacado que “a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa”, conforme prevê expressamente a Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

141. Como o Senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo atuou como legítimo representante das indiciadas, não restam dúvidas a respeito da possibilidade legal de punição.

142. Logo, sem razão a defesa.

143. Em relação aos demais argumentos relacionados à dosimetria da pena, trataremos na sequência.

144. Dessa forma, ficou demonstrado que as empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, praticaram as seguintes irregularidades: **a)** pagamento de vantagem indevida a agente público; **b)** concessão de subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e **c)** prática de fraude em procedimento licitatório, assim como no correspondente contrato.

145. Consequentemente, infringiram os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; [...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

146. Passamos à **definição das penalidades** previstas nas referidas leis.

147. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016, eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]

148. Verifica-se que, além das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

149. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

150. Considerando que o Relatório Final foi concluído no dia 8 de junho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR usou o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

151. Em razão disso, faremos nossa análise com base no regramento seguido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (Decreto nº 8.420, de 2015).

152. Ao regulamentar o assunto, o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015** confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

154. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

155. **É importante destacar que a Comissão Processante recomendou a aplicação da penalidade de multa apenas à empresa Toyo Engineering Corporation, uma vez que sua receita líquida consolidada engloba todas as subsidiárias, incluindo a PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., sua controlada.**

156. Como a indiciada é estrangeira e não apresentou Declaração/Escrituração relativa ao exercício de 2018 (ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização), o valor do faturamento bruto foi definido a partir de registros contábeis “produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro”, seguindo a regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 2015 (**SAPIENS**: Sequencial nº 17 / página 26; **SEI**: **Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item V.1.2).

157. Com isso, foi identificado o valor de **R\$ 16.188.651.223,80** (dezesesseis bilhões cento e oitenta e oito milhões seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), usado como **base de cálculo**.

158. Não foi identificada **vantagem auferida ou pretendida**.

159. Pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **o valor mínimo da multa deve ser de R\$ 16.188.651,22** (dezesesseis milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos” (2018).

160. Já **o valor máximo será de R\$ 3.237.730.244,76** (três bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos” (2018).

161. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

162. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento). A Comissão Processante **não fixou percentual**, pois “não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1929673), demonstram fatos ocorridos apenas em 2014”.

163. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento). **A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (2,5%)**, uma vez que “consoante apontado na indicição (SEI 1929673) e no Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), o ato lesivo se concretizou por ação de Julio Camargo, que representava a Toyo Japão, e era um alto executivo: fez parte do corpo diretivo da Toyo Setal Empreendimentos Ltda., subsidiária da empresa TS Participações e Investimentos S.A, resultado de join venture entre a Toyo Japão e a SOG – Óleo e Gás S.A.; Camargo, inclusive, foi membro do Conselho de Administração da companhia; além disso, verificou-se que Akhilesh Kumar, também representante da Toyo Japão nas reuniões de negociação entre a Petrobras e o Consórcio TUC (SEI 2286267), era um alto executivo - “Senior Executive Officer” - da multinacional japonesa na época dos fatos (SEI 2123208, pág. 52)”.

164. Em relação ao **inciso III** (um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização **não fixou percentual**, pois “não obstante a Petrobras informar que as obras relativas ao contrato nº 0858.0072004.11.2 foram interrompidas por quatro vezes, não se constatou que a interrupção decorreu do ato lesivo (ausência de nexo causal entre a interrupção e o ato lesivo); A referida informação da Petrobras está consignada na Nota Técnica GAPRE/GDEOC (SEI 2318849) encaminhada por meio do Ofício GAPRE nº 0148/2020, de 21/09/2020 (SEI 2318844)”.

165. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, **a Comissão Processante fixou em 1% (um por cento)**, uma vez que “em 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a Toyo Engineering Corporation apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,40969 e Índice de Liquidez Geral de 1,44146 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta do documento SEI 2036103, disponibilizado pela defesa”.

166. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, **não foi aplicado o percentual** constante o **inciso V**.

167. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado), **não foi fixado percentual**, pois “não foram identificados contratos mantidos pela pessoa jurídica junto à Petrobras no ano da ocorrência dos atos lesivos, conforme Nota Técnica GAPRE/GDEOC (SEI 2318849) encaminhada por meio do Ofício GAPRE nº 0148/2020, de 21/09/2020 (SEI 2318844)”.

168. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

169. Tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nesse dispositivo, não foi fixado percentual relativo às atenuantes (ocorreu a consumação dos atos lesivos, não consta nos autos dados que demonstrem que ocorreu ressarcimento dos danos, não houve colaboração por parte da indiciada, não ocorreu comunicação espontânea dos fatos e não foi apresentado programa de integridade da pessoa jurídica). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

170. Com isso, subtraindo-se as atenuantes das agravantes (3,5% – 0,0%), chegou-se ao percentual de **3,5%** (três vírgula cinco por cento), o qual deverá incidir sobre a supramencionada base de cálculo.

171. Estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados verdadeiros (constantes nos autos), assim como foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

172. Dessa forma, com base nos dados obtidos anteriormente e considerando os limites **mínimo** (R\$ 16.188.651,22) e **máximo** (R\$ 3.237.730.244,76), com a incidência desse percentual (3,5%) sobre o montante de **R\$ 16.188.651.223,80 (Base de Cálculo)** – dezesseis bilhões, cento e oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), conclui-se que a multa deverá ser fixada no valor de **R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 26-29; **SEI**: **Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item V.1.2).

173. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

174. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, c/c o “Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas”, concluiu que **as indiciadas** devem cumprir, “na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 29-30; **SEI**: **Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item V.1.3):

- **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;**
- **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (Toyo Japão) e 75 dias (PPI); e**
- **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.**

175. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que foi baseada no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

176. Além disso, foi observada a recomendação contida no “Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas”.

177. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, devendo “ficar impossibilitadas de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela prática das irregularidades previstas no artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma legal (**SAPIENS**: Sequencial nº 17 / páginas 30-31; **SEI**: **Pasta VI** – Documento nº 11-2398385 / item V.1.4). Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

178. Considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas das indiciadas, estamos de acordo com a dosimetria proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

179. **Passamos ao exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.**

180. No dia 15 de junho de 2022, as indiciadas foram intimadas para se manifestarem a respeito do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 16-2407531; **SAPIENS: Sequencial nº 17 / páginas 37-42**).

181. No dia 1º de julho de 2022, apresentaram suas “RAZÕES FINAIS” (**SEI: Pasta VI** – Documento nº 19-2426551; **SAPIENS: Sequencial nº 17 / páginas 43-57**).

[REDACTED]

183. Sob o argumento de que “o cenário fático-jurídico inerente ao PAR sofreu relevantes alterações desde a data em que as razões finais foram apresentadas, há mais de dois anos, em julho de 2022”, as indiciadas requereram a concessão de “novo prazo para apresentação de razões finais, a fim de que possam apresentar novos elementos fáticos e legais, a serem levados em consideração por essa CGU ao julgar o caso” (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 12-3430931; **SAPIENS: Sequencial nº 19 / páginas 16-17**).

184. Mesmo não havendo previsão legal/normativa para a apresentação de alegações complementares, foi concedido prazo para a complementação da defesa, em respeito ao direito constitucional de petição (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 16-3434412 e Documento nº 17-3444950; **SAPIENS: Sequencial nº 19 / páginas 21-22**).

185. Com isso, no dia 9 de dezembro de 2024, as indiciadas apresentaram suas razões complementares (**SEI: Pasta IX** – Documento nº 20-3454060; **SAPIENS: Sequencial nº 19 / páginas 25-31**).

186. Por meio da **Nota Técnica nº 109/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 20 de janeiro de 2025**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação aos argumentos repetidos e refutou os argumentos não examinados no Relatório Final, conforme veremos doravante (**SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706; **SAPIENS: Sequencial nº 20 / páginas 3-27**).

187. Lembramos que, no Relatório Final, foram analisados os seguintes argumentos: **a)** inaplicabilidade da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013); **b)** prescrição da pretensão punitiva estatal; **c)** ônus probatório (cabe à Controladoria-Geral da União provar a prática de irregularidades por parte das indiciadas); **d)** representação por Júlio Gerin de Almeida Camargo (jamais foram representadas por ele); **e)** desconhecimento sobre qualquer ilícito (não tinham ciência a respeito das irregularidades constatadas); e **f)** personalidades jurídicas distintas.

188. Considerando que já foram examinados e tendo em vista que as indiciadas não trouxeram fatos novos nem provas em sentido diverso, mantemos nosso entendimento.

189. A seguir, faremos a análise dos novos argumentos.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA (8º): Inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- **EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA** : ... Não obstante a existência do Decreto 2.745/1998, a aplicação específica da Lei nº 8.666/1993, como ocorre no presente caso, se dá em razão de situações que não envolvam execução ou inexecução contratual. O Decreto 2.745/1998 prevê penalidades a fornecedores que digam respeito à execução ou inexecução contratual, sendo omissos em relação a questões de integridade e conduta, tais como fraude e pagamento de propinas. Além disso, a Lei 8.666/1993 expressamente determina a sua aplicação às estatais de maneira subsidiária... a Advocacia-Geral da União já se manifestou, por meio do PARECER n. 00005/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, que a superveniência da Lei nº 13.303, de 2016, que não prevê a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública no regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, não representa empecilho para aplicação da referenciada penalidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) em sede de contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 13.303, de 2016, ou no curso do prazo de até vinte e quatro meses de adaptação a que se refere o caput do seu art. 91, independentemente da data da instauração do processo de responsabilização, observada a prescrição... Diante do exposto, não prosperam as alegações da defesa... (**SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706 / itens 5.132-5.139; **SAPIENS: Sequencial nº 20 / páginas 21-22**).

190. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST destacou o entendimento desta Consultoria Jurídica, constante no Parecer nº 00431/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2023.

191. Na oportunidade, foi esclarecido que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), disciplinam o Procedimento Licitatório Simplificado no âmbito da PETROBRÁS, devendo, porém, serem observadas as normas gerais que tratam do assunto, previstas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o caput do seu artigo 119, *in verbis*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei. [...] (GRIFEI)

192. O entendimento desta Consultoria Jurídica foi no sentido de que, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRAS, em caso de punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, prevê, em seu item 7.3, as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

193. Não há previsão da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, uma vez que esse instrumento normativo é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

194. Por outro lado, a declaração de inidoneidade somente pode ser aplicada, no âmbito da União, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou pelo Ministro de Estado ao qual está vinculada a entidade estatal. A respeito desse assunto, os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõem o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (GRIFEI)

195. Conforme previsto no § 3º do artigo 87, a declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável às infrações disciplinares de natureza grave, cujos efeitos devem se estender para toda a Administração Pública, razão pela qual somente um Ministro de Estado tem competência para aplicá-la.

196. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRAS estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas à inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar o disposto na Lei nº 8.666, de 1993 (lei geral sobre licitações e contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública).

197. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes de uma determinada instituição.

198. É importante acrescentar que o nosso Ordenamento Jurídico foi criado com base nas regras estabelecidas pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. No que diz respeito ao tema em comento, as regras básicas estão previstas nos seguintes dispositivos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(GRIFEI)

[...]

199. Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõem a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no *caput* do transcrito artigo 37 da Magna Carta.

200. Caso contrário, estaríamos diante de uma situação absurda, consistente na legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regramento específico ao qual está submetido o ajuste.

201. Por fim, não podemos deixar de mencionar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Porém, os fatos em apuração ocorreram antes da alteração legislativa (em continuidade delitiva, até o ano de 2014), devendo serem aplicadas as regras em vigor à época.

202. Logo, não se pode falar em inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA (9º): Valor da multa sugerida/produção de prova. Deveria ter sido considerada a receita originada de operações ocorridas no Brasil e não o faturamento global. Não foi considerado o valor máximo para a multa previsto no artigo 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Necessidade de produção de provas.

- EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA : ...Sobre tais pedidos, vale ressaltar que foram apresentadas alegações finais em 2022, bem como alegações complementares em dezembro de 2024, contudo desacompanhadas de documentos relativos ao programa de integridade e/ou demonstrações contábeis a que se refere a defesa... [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] Quanto ao valor máximo para a multa previsto no art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015, estes tratam da vantagem auferida, sendo que no PAR não foi levantado tal valor... No que se refere à condição agravante de 2,5% no valor da multa por “tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da Toyo”, tal questionamento já foi analisado no argumento 5... (SEI: Pasta X – Documento nº 3-3488706 / itens 5.140-5.146; SAPIENS: Sequencial nº 20 / páginas 22-23).

203. Ao contrário do que afirmou a indiciada, foi dada oportunidade para a produção de provas de forma ampla e irrestrita. No entanto, não foram apresentados os documentos referidos em seu argumento (programa de integridade, demonstrações contábeis).

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

206. Sobre o valor da multa, esclarecemos que o cálculo é realizado com base nas normas legais e regulamentares, sendo que as agravantes e as atenuantes dependerão da análise da documentação contante nos autos, conforme vimos anteriormente.

207. Assim, concordamos com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Integridade Privada.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Investigação preliminar nº 00190.100750/2017-47.

- EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA : ...

*As análises referentes à IPS foram realizadas em 2017... À época, o entendimento foi no sentido de arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual necessidade de deflagração de medida sancionatória diversa ante o advento de supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível... No caso, as informações que ensejaram a abertura do PAR sob análise, especificamente em face da Toyo Engineering e PPI, foram os elementos de informação colhidos nos acordos de leniência celebrados em 10/07/2017 entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875), assim como aquelas que integram o grupo econômico da Odebrecht (1657800), em 09/07/2018... Além disso, verificou-se posteriormente a existência da ação penal nº. 5015608-57.2017.404.7000, de 2017, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito do qual ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves, CPF [REDACTED] – sucessor de Pedro Barusco –, foi condenado em primeira e segunda instâncias pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas decorrente de contrato da Petrobrás com o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI), além de outro contrato, ambos relativos a obras do COMPERJ... Observe-se que, no comando dos inc. I e II do art. 6º § 2º da Lei nº 12.846/2013 está expressa a necessidade de que, na indicição, sejam apontadas as provas que sustentam o entendimento da comissão, e que a indicição deverá conter "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes"... Ora, tais providências foram adotadas pela CPAR e tanto as provas apontadas quanto os atos lesivos imputados à pessoa jurídica em nada se confundem com o objeto da IPS nº 00190.100750/2017-47, não cabendo comparativo entre o presente PAR e a referida IPS, que continha outro objeto, diverso do caso do Consórcio TUC... Verifica-se, portanto, que o arquivamento da IPS nº 00190.100750/2017-47, naquele momento, não é fato impeditivo de uma nova investigação, vez que houve fatos posteriores suficientes a sustentar a instauração do PAR... **SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706 / itens 5.149-5.159; **SAPIENS:** Sequencial nº 20 / páginas 23-24).*

208. Conforme esclareceu a Secretaria de Integridade Privada, a referida Investigação Preliminar não foi instaurada para tratar das condutas imputadas às indiciadas no Termo de Indicição deste apuratório.

209. Mesmo que se tratasse dos mesmos fatos, é indiscutível que o arquivamento de uma apuração não impede o reinício das investigações posteriormente, principalmente quando surgem novas provas ou fatos novos.

210. Vale mencionar que a referida Investigação Preliminar foi instaurada em 2015, enquanto as provas que fundamentaram a instauração deste apuratório surgiram somente no ano de 2017, com os citados Acordo de Leniência, assim como com as supramencionadas ações penais. Posteriormente, com o aprofundamento das investigações, outras provas foram surgindo.

211. Assim, o arquivamento da Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.100750/2017-47 não é fato impeditivo de uma nova investigação, uma vez que houve fatos posteriores, que motivaram a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

212. Portanto, o argumento é descabido.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Provas do acordo de leniência celebrado com a Odebrecht anuladas pelo STF.

- EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA: *...Vale destacar que a r. decisão é específica ao mencionar o acordo firmado no âmbito do processo judicial 5020175-34.2017.4.04.7000, e não aponta qualquer vício no acordo celebrado pela CGU e AGU ou nas provas obtidas a partir deste acordo. Ao fundamentar a decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli não se debruçou detidamente sobre o acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Odebrecht S/A. Este acordo, aliás, não é mencionado na decisão em análise... Nessa linha, a questão sobre o impacto da decisão no Acordo de Leniência celebrado pela CGU e AGU com a empresa Odebrecht S/A foi analisada pela AGU, por meio da NOTA nº 00462/2023/SGCT/AGU... O referido parecer concluiu, na linha do que já consta do PARECER nº 00066/2023/SGCT/AGU, que "os processos que tramitam na esfera administrativa não foram objeto da decisão judicial em tela"... Ou seja, o entendimento é no sentido de que a decisão judicial em tela não afeta o uso de elementos de prova oriundos do acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Odebrecht S/A no âmbito dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas da Lei nº 12.846/2013 e dos processos administrativos disciplinares... Quanto à citada PET nº 12.545/DF, o caso trata-se de situação diversa, em que foi utilizado no PAD elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day, ou seja, derivados no Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht... Ou seja, não é o caso do presente PAR, em que, dentre outros elementos, é utilizado o Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht, AGU e CGU, e não aquele firmado com o Ministério Público Federal no âmbito penal... **(SEI: Pasta X** – Documento nº 3-3488706 / itens 5.160-5.167; **SAPIENS:** Sequencial nº 20 / páginas 24-25).*

213. No mesmo sentido, esclarecemos que a referida decisão não tratou dos Acordos de Leniência usados como base para a instauração do presente apuratório, ou seja, não afetou os processos instaurados na esfera administrativa.

214. Dessa forma, as decisões proferidas no âmbito da Reclamação nº 43.007 não contaminaram este processo, como repetidamente já afirmado pelos órgãos competentes.

215. A Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00066/2023/SGCT/AGU, de 2 de outubro de 2023 (Processo SEI nº 000692.000738/2021-69), examinou o referido julgado e prestou diversos esclarecimentos, dentre os quais destacamos os seguintes:

- o 13. *Em 06.09.2023, o Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 43.007, concedeu a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.*

[...]

- o 33. *Assim, em termos objetivos, denota-se que a força executória se manifesta no comando inserto no dispositivo da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que contém o seguinte teor:*

“Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.”

- o 37. *Assim, postas as considerações acima, pode-se concluir que os processos que tramitam na esfera administrativa não foram objeto da decisão judicial em tela, seja porque a fundamentação não faz qualquer alusão nesse sentido, seja pelo fato de que no dispositivo existe comando determinando que o exame (contágio da prova e necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais) haverá que ser realizado pelo juízo natural do feito. [...] (GRIFEI)*

216. Posteriormente, interpretando decisão proferida na Petição nº 11.972, sobre o mesmo tema, o Parecer nº 00010/2024/SGCT/AGU (NUP 00692.000254/2024-62) corroborou esse entendimento. A simples leitura do aludido parecer afasta a interpretação pretendida pelas indiciadas. Por serem pertinentes, eis a transcrição dos seguintes tópicos daquela manifestação:

2.1 Limites objetivos

(...)

12. No que tange aos limites objetivos da decisão, impende destacar que o Ministro relator acolheu o pleito da Novonor S.A. em Recuperação Judicial, tal como veiculado na petição aviada pela empresa determinando:

(i) seja franqueada à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;

(ii) sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal até que a primeira consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing; e

(iii) seja autorizado à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados junto à Procuradoria-Geral da República, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, possibilitando a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

13. Especificamente em relação ao item II (suspensão das obrigações pecuniárias), depreende-se que a suspensão das obrigações pecuniárias alcançou tão somente aquelas decorrentes do acordo de leniência celebrado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal.

14. A decisão do Ministro relator é clara ao determinar a suspensão de "todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal".

15. Nesse sentido, aliás, confira-se excerto esclarecedor extraído da decisão do Ministro Dias Toffoli (grifos nossos):

No que se refere ao pedido de suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência com o MPF até que possa analisar os documentos mencionados no pedido de compartilhamento e promover sua revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas, ressalto, que a declaração de vontade no acordo de leniência deve ser produto de uma escolha com liberdade.

(...)

Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual-investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações

patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela Novonor.

16. Na própria petição aviada pela empresa, pede-se sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acordo de Leniência entabulado entre a Requerente e o MPF. Nesse sentido, confira-se a íntegra do pedido (grifos nossos):

À vista disso tudo, requer-se que:

(i) Seja franqueado à Requerente o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;

(ii) Sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acordo de Leniência entabulado entre a Requerente e o MPF até que a Novonor consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing, de modo que possam ser empregadas as providências devidas frente às fundadas suspeitas de vício na celebração das referidas avenças, decorrente de atos praticados por autoridades envolvidas na sua negociação e execução; e

(iii) Seja autorizado à Requerente promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos dos Acordos de Leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

17. Segundo o art. 492, caput, do CPC, o juiz não pode conceder diferente ou mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

18. Assim sendo, conclui-se no sentido de que a determinação de suspensão das obrigações pecuniárias alcançou apenas aquelas decorrentes do acordo de leniência celebrado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal, conforme deduzido na própria petição apresentada pela empresa requerente.

19. Quanto ao item III (reavaliação dos termos de acordo de leniência), autorizou-se à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

20. Novamente, a decisão sob invectiva nada dispôs sobre a higidez dos acordos de leniência celebrados com a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União.

21. Também não há como depreender da decisão ora examinada qualquer determinação de providências dirigida à Controladoria-Geral da União ou à Advocacia-Geral da União.

2.2 Limites subjetivos

22. Em relação aos limites subjetivos da eficácia da decisão judicial, destaca-se que, em regra, a produção de efeitos da decisão judicial alcança apenas os integrantes da relação jurídica processual em curso. Este entendimento pode ser extraído do artigo 506, do Código de Processo Civil, que estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

23. Aqui, contudo, por se tratar de pedido de extensão formulado pela empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial, no bojo da PET 11972/DF, a citada decisão alcança a parte requerente, Novonor S.A. em Recuperação Judicial, e a parte requerida, Ministério Público Federal.

217. Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA nº. 00005/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.100863/2024-71), que assim concluiu:

No caso em tela, não apenas pela ausência de dívida residual que sobrevenha da leitura do Parecer proferido pela SGCT/AGU, mas também, e principalmente, pelo teor da decisão proferida na Petição nº 11.972, não há qualquer espaço para a interpretação extensiva pretendida pela empresa, pois não é possível se extrair da decisão o comando de suspensão das obrigações financeiras assumidas pela empresa no acordo firmado com a CGU e AGU

218. Ademais, em decisão proferida no dia 8 de fevereiro de 2024, na Petição nº 11.972, o Ministro Dias Toffoli afastou a contaminação dos processos instaurados no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU. Vejamos:

*Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que os fundamentos das decisões por mim proferidas em sede de cognição sumária e que autorizaram, a título provisório e precário, a suspensão do pagamento das obrigações pecuniárias **referem-se exclusivamente aos acordos de leniência firmados com o Ministério Público Federal***

*De fato, **os vícios apontados pelas empresas requerentes e que estão vinculados ao material apreendido na Operação Spoofing não se referem a atuação da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União.***

***Note-se, ademais, que os acordos de leniência entabulados pela AGU e pela CGU não ostentam, de acordo com a exposição inicial das empresas requerentes, os mesmos vícios apontados nos acordos firmados pelo MPF, seja no que no tocante à declaração de vontade, seja na arrecadação e na destinação de bens e recursos amealhados pelos referidos acordos.** (grifamos)*

219. Em suma, apesar de haver identidade material entre os elementos de prova colhidos no âmbito do Ministério Público Federal – MPF e a colaboração apresentada pela pessoa jurídica no âmbito do Acordo de Leniência firmado entre a Construtora Odebrecht e a Advocacia-Geral da União – AGU e a Controladoria-Geral da União – CGU, verifica-se que a decisão judicial em questão não se estende à seara administrativa.

220. Em outras palavras: ficou claro que os processos que tramitam na esfera administrativa não foram objeto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que se refere exclusivamente ao acordo firmado pelo Ministério Público Federal – MPF (Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000).

221. Ademais, os Acordos de Leniência firmados pela Advocacia-Geral da União – AGU e pela Controladoria-Geral da União – CGU não tiveram a participação do Ministério Público Federal – MPF, razão pela qual não foram contaminados pelos vícios descritos na referida decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

222. Portanto, o argumento das indiciadas é improcedente.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Júlio Camargo está buscando no judiciário anular todos os atos contra ele praticados na Operação Lava Jato, em razão de alegado conluio entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público...

- **EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA** : ...Entende a defesa que a simples existência de discussão judicial sobre a validade e a legitimidade de acordo de colaboração premiada deveria inviabilizar que a CGU o utilizasse, ainda mais se de forma contextualizada e a partir de trechos pincelados. Se não for o caso de imediato arquivamento do PAR, trata-se ao menos de hipótese de suspensão por prejudicialidade externa... Nesse ponto, remetemos aos argumentos acima já expostos, acerca da independência das instâncias. Ademais, no caso específico alegado, a mera irresignação e discussão judicial da parte sobre tal questão não é capaz de ensejar eventual suspensão do processo por parte da CGU, enquanto não houver uma decisão judicial definitiva sobre o assunto... (SEI: Pasta X – Documento nº 3-3488706 / itens 5.168-5.169; SAPIENS: Sequencial nº 20 / página 25).

223. Além da independência entre as instâncias (civil, penal, administrativa), já examinadas anteriormente, destacamos que não há decisão judicial que influencie na presente apuração, razão pela qual consideramos o argumento descabido.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: Dosimetria das sanções.

- **EXAME DA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA** : ...A defesa requer que as condições atenuantes e agravantes para a aferição do valor multa e para a eventual imposição de outras sanções devem ser revistas, [REDACTED]

Nesse ponto, repisamos o quanto informado no parágrafo 5.144, bem como que os demais requerimentos da defesa no tocante à dosimetria da pena foram realizados nas análises dos argumentos 5 e 9... (SEI: Pasta X – Documento nº 3-3488706 / itens 5.170-5.171; SAPIENS: Sequencial nº 20 / página 25).

224. Esclarecemos que as penalidades são aplicadas com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre seguindo os limites legais.

225. Sobre o valor da multa, o cálculo foi realizado com base nas normas legais e regulamentares, sendo que as agravantes e as atenuantes tiveram como parâmetros a documentação contante nos autos, conforme vimos anteriormente.

226. Assim, concordamos com os esclarecimentos prestados no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

227. Em relação aos demais argumentos, foram considerados improcedentes por já ter sido encerrada a fase instrutória ou por não haver fundamento legal para suspensão do curso processual para nova análise por parte da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI: Pasta X – Documento nº 3-3488706 / itens 5.170-5.171; SAPIENS: Sequencial nº 20 / página 25).

228. Além de concordarmos, acrescentamos que este processo apuratório seguiu o curso previsto nos supramencionados normativos.

229. Logo, não restaram dúvidas de que as empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, praticaram as seguintes irregularidades: a) pagamento de vantagem indevida a agente público; b) concessão de subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e c) prática de fraude em procedimento licitatório, assim como no correspondente contrato.

230. Consequentemente, tais condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

231. Por fim, em relação à petição apresentadas pelas indiciadas no dia 26 de fevereiro de 2025, reiteramos que o cálculo do valor da multa seguiu as regras legais e regulamentares e teve como parâmetros as informações constantes nos autos, razão pela qual as alegações são improcedentes (SEI: Pasta X – Documento nº 8-3536816 / itens 5.170-5.171; SAPIENS: Sequencial nº 21 / páginas 1-3).

232. Consoante esclarecido anteriormente, como o Relatório Final foi concluído no dia 8 de junho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora com base nas regras previstas no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

III - CONCLUSÃO

233. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que as indiciadas pagaram vantagem indevida a agente público, concederam subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas e praticaram fraudes em procedimento licitatório, assim como na fase de execução do Contrato nº 0858.0072004.11.2, formalizado no dia 27 de dezembro de 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, cujo objeto consistia no “fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro

(COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais)”.

234. Considerando que as condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões seiscentos e dois mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) **à empresa Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013 às empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, a ser cumprida da seguinte forma: **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia; **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (Toyo Japão) e 75 dias (PPI); e **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias ; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** às empresas **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando impossibilitadas de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

235. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para ciência e adoção de providências cabíveis (análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas).

236. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, no Relatório Final, foram apresentadas as seguintes informações (**SAPIENS**: Sequencial nº 119 / páginas 10-24; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 10-2888845):

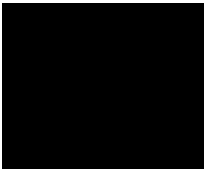
- o **a) Valor do dano à Administração** : “no Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), ocorreu a quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. Com base nos valores efetivamente pagos pela Petrobras ao consórcio contratado, apurou-se superfaturamento total de R\$ 505.670.526,53 (a valores históricos, sem atualização) em relação ao Contrato 0858.0072004.11.2 da CDP, inclusive os reajustes contratuais”;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: “não identificadas”; e
- o **c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: “não identificadas”.

237. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 12 de março de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111775201938 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2025 09:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00223/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111775/2019-38

INTERESSADOS: PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00053/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar irregularidades praticadas pelas empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40.

2. Com efeito, restou demonstrado que as indiciadas pagaram vantagem indevida a agente público, concederam subvenção à prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas e praticaram fraudes em procedimento licitatório, assim como na fase de execução do Contrato nº 0858.0072004.11.2, formalizado no dia 27 de dezembro de 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, cujo objeto consistia no “fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais)”.

3. Considerando que as condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, inciso III, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos, com a Comissão de PAR e com o Parecer ora aprovada, a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões seiscentos e dois mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) **à empresa Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013 às empresas Toyo Engineering Corporation, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, a ser cumprida da seguinte forma: **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia; **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (Toyo Japão) e 75 dias (PPI); e **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias ; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** às empresas **Toyo Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, com fundamento no artigo 87, inciso IV, § 3º e artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando impossibilitadas de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

4. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para ciência e adoção de providências cabíveis (análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas).

5. À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1882168882 e chave de acesso af13ee76 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2025 18:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00232/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111775/2019-38

INTERESSADOS: PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

1. APROVO, nos termos do Despacho n. **00223/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer nº. **00053/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 19 de março de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111775201938 e da chave de acesso af13ee76



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1885431800 e chave de acesso af13ee76 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-03-2025 12:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
